



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

### PARECER

**Processo nº:** 696123/2001  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**Natureza:** Processo Administrativo  
**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Buritizeiro

### RELATÓRIO

1. Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Buritizeiro, relativos aos atos praticados no exercício de 2001.

2. No relatório de fls. 07/13, a equipe de inspeção apurou as seguintes irregularidades:

- a) Falhas no controle interno;
- b) Ausência de prévio empenho dos gastos no valor de R\$ 2.460,45, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64;
- c) Apresentação de notas de empenho sem os respectivos comprovantes legais, no valor de R\$ 1.500,00.

3. Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades foram parcialmente corrigidas (fls. 81/86).

4. Às fls. 88/89, a Auditoria opinou pela procedência das falhas identificadas, devendo o Presidente da Câmara Municipal restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 1.500,00, relativa à apresentação de notas de empenho desacompanhadas dos comprovantes fiscais.

5. Vieram os autos ao MPC para a emissão de parecer conclusivo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **Das ilicitudes que não geraram dano ao erário - Prescrição**

6. Considerando que o processo permaneceu mais de cinco anos sem movimentação relevante, desde 31/03/2008 (fl. 91) até a presente data, houve a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial, conforme art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008 (antigo art. 110-F).

#### **Das ilicitudes que poderiam gerar dano ao erário**

7. Foi apontada pela Unidade Técnica a apresentação de notas de empenho sem os respectivos comprovantes fiscais, no valor total de R\$ 1.500,00.

8. Observo que o valor da irregularidade é de pequena monta, devendo ser aplicado no caso em análise o princípio da insignificância ou da bagatela, amplamente consolidado na doutrina e no Tribunal de Contas da União – TCU.

9. Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 52/07 do TCU dispõe que se observará o “*princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco*”. Essa norma objetiva a obtenção de resultados eficientes e eficazes na fiscalização do uso de recursos e bens públicos porque se atém ao que realmente é relevante, deixando o que é objetiva e juridicamente insignificante.

10. A análise do dano em tela, à luz do princípio da insignificância, leva à conclusão de que *inexistiu prejuízo ao erário* sob o ponto de vista material, haja vista o valor extremamente reduzido dos valores impugnados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador-Geral

---

11. Assim, não houve prejuízo ao erário.

**CONCLUSÃO**

12. Pelo exposto, considerando não haver valores a serem ressarcidos ao erário nestes autos, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme o art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008, com a extinção do processo e seu arquivamento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2015.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)